



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

N.º: 5448
ENT.: 5127
PROC. N.º:

23/07/2012

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2963/XII/1.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 7750, de 23 de julho do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dra. Marina Resende**

Sua referência
Ofício n.º 3652/SEAPI

Sua comunicação
17.05.2012

Nossa referência
Entrada - 6808/8248
Processo - 12/2012

ASSUNTO: Pergunta n.º 2963/XII/1.ª de 15 de maio de 2012 do Deputado Agostinho Lopes (PCP) - "Perda de isenção nas taxas moderadoras e no pagamento de medicamentos do cidadão José da Silva Barros e da cidadã Maria da Silva Ferreira Barros, moradores na Rua Frei José Vilaça n.º 55, 4705-265 Ferreiros, Braga"

Em resposta à pergunta mencionada em epígrafe, a fim de prestar os esclarecimentos solicitados, informa-se o seguinte:

A pergunta do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresenta o caso de um casal em que:

Senhora Maria da Silva Ferreira Barros

- a. Reformada por invalidez
- b. Valor da reforma 254,00€/mês
- c. Doença: tumor da hipófise, diabetes, dor crónica, depressão grave prolongada

Senhor José da Silva Barros

- a. Situação de desemprego a 15 de dezembro de 2011
- b. Valor do subsídio de desemprego de 725,01€/mês
- c. Doença: diabetes, hipertensão.

A utente Maria da Silva Ferreira Barros, reformada por invalidez, pode beneficiar da isenção do pagamento de taxas moderadoras por via da incapacidade igual ou superior a 60%. O meio de comprovação exigível para esta situação de isenção passa pela apresentação, junto da unidade de saúde familiar ou unidade de cuidados de saúde personalizados (centros de saúde) da área de residência, de um atestado médico de incapacidade válido ao abrigo da legislação em vigor à data da avaliação ou reavaliação da incapacidade, que ateste um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Na eventualidade da utente não beneficiar da isenção do pagamento de taxas moderadoras, por via da incapacidade, o novo regime de taxas moderadoras prevê a dispensa do pagamento de taxas moderadoras nas consultas, sessões de hospital de dia, bem como nos atos complementares prescritos no decurso destas, no âmbito do tratamento da dor crónica, quimioterapia de doenças oncológicas, radioterapia, saúde mental e diabetes. Assim, todas as condições de saúde referidas pela utente estão enquadradas na dispensa do pagamento de taxas moderadoras, não sendo devido o pagamento de qualquer quantia a título de taxas moderadoras pelas prestações de saúde realizadas nesse âmbito.

No que respeita regime especial de comparticipação de medicamentos (RECM), esclarece-se que a comprovação da qualidade de beneficiário do RECM segue um regime legal próprio, não tendo ocorrido qualquer alteração após a entrada em vigor do novo regime de taxas moderadoras. Concludentemente, na qualidade de beneficiária do RECM, a utente em causa não perdeu os benefícios que já usufruía em 2011.

A título individual, o utente José da Silva Barros beneficia também da dispensa do pagamento de taxas moderadoras nas consultas, sessões de Hospital de Dia, bem como nos atos complementares prescritos no decurso destas, no que respeita à sua condição de diabetes.

Importa esclarecer que os utentes José da Silva Barros e Maria da Silva Ferreira Barros podem beneficiar ainda da isenção do pagamento de taxas moderadoras por via da situação de insuficiência económica, desde que o apuramento do rendimento médio



mensal do respetivo agregado familiar, realizado pela Administração Tributária e Aduaneira, resulte num valor igual ou inferior a uma vez e meia o indexante de apoios sociais (1,5 IAS) €628,83. Os critérios de verificação da insuficiência económica constam da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de Dezembro, não sendo possível aferir a elegibilidade deste agregado familiar nessa condição, face aos elementos supra mencionados. Contudo, esta avaliação decorreu de forma automática para todos os utentes com isenções válidas registadas a 31 de dezembro de 2011.

Quanto à questão suscitada de como vai o Governo acautelar a situação de milhares de pessoas que, em função do desemprego galopante, de outros impactos da crise e das medidas que o Governo tem tomado em obediência ao Memorando de entendimento celebrado com as entidades financiadoras internacionais, o Governo procedeu recentemente através da publicação do decreto-lei n.º 113/2011, de 29 de novembro a uma alteração do decreto-lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, no sentido de passar a abranger a situação de desemprego, para efeitos de isenção de taxas moderadoras, quando a situação não se encontre reconhecida, em tempo, por via dos critérios de verificação da condição de insuficiência económica já estabelecidos.

Assim, e decorrente desta alteração os desempregados inscritos nos centros de emprego, os seus cônjuges e dependentes menores estão isentos do pagamento de taxas moderadoras, desde que o subsídio de desemprego não ultrapasse, mensalmente, 1,5 IAS.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

(Luís Vitório)

MS*